# REGULAMENTO (CEE) Nº 3719/87 DA COMISSÃO

**de 11 de Dezembro de 1987**

**que fixa os contingentes para o ano de 1988 aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de Espanha e determinadas regras para a sua aplicação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (1), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os contingentes para 1987 aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos provenientes de Espanha constam do anexo ao Regulamento (CEE) nº 3801/86 da Comissão (2); que o nº 4, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 fixa uma taxa anual mínima de crescimento dos contingentes de 10 % ; que devem ser fixados os contingentes para 1988 ; que esses contingentes se acrescentam aos definidos em aplicação do artigo 269º do Acto de Adesão à importação da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta dos contingentes, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia ; que é, também, conveniente prever o escalonamento dos contingentes durante o ano ;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre a aplicação dos contingentes ;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 3801/86 ; que o referido regulamento deve pois ser revogado ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

São fixados no anexo os volumes dos contingentes que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, Portugal pode aplicar em 1988 à importação de determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de Espanha.

*Artigo 2º*

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

Os contingentes são escalonados durante o ano do seguinte modo :

— 40 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1988,

— 60 % durante o período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Dezembro de 1988.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, desde que as importações tenham sido realizadas.

*Artigo 3º*

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º

As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia quinze de cada mês, as seguintes informações, a respeito de cada um dos produtos em relação aos quais tenham sido emitidas, no mês anterior, as autorizações de importação :

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas,

— as quantidades importadas.

*Artigo 4º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3801/86.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(2) JO nº L 352 de 13. 12. 1986, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

*ANEXO*

*(Em toneladas)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Contingentes para 1988 |
|---|---|---|
| 0103 | Animais vivos da espécie suína : | |
| 0103 10 00 | – Reprodutores de raça pura | |
| | – Outros : | |
| ex 0103 91 | – – De peso inferior a 50 kg : | |
| 0103 91 10 | – – – Das espécies domésticas | |
| ex 0103 92 | – – De peso igual ou superior a 50 kg : | 41 |
| | – – – Das espécies domésticas : | |
| 0103 92 11 | – – – – Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg | |
| 0103 92 19 | – – – – Outros | |
| 0203 | Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas : | |
| | – Frescas ou refrigeradas : | |
| ex 0203 11 | – – Carcaças e meias carcaças : | |
| 0203 11 10 | – – – Dos animais da espécie suína doméstica | |
| ex 0202 12 | – – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados : | |
| | – – – Dos animais da espécie suína doméstica : | |
| 0203 12 11 | – – – – Pernas e pedaços de pernas | |
| 0203 12 19 | – – – – Pás e pedaços de pás | |
| ex 0203 19 | – – Outras : | |
| | – – – Dos animais da espécie suína doméstica : | |
| 0203 19 11 | – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras | |
| 0203 19 13 | – – – – Lombos e pedaços de lombos | |
| 0203 19 15 | – – – – Peitos (entremeadas) e seus pedaços | |
| | – – – – Outras : | |
| 0203 19 55 | – – – – – Desossadas | |
| 0203 10 59 | – – – – – Outras | 455 |
| | – Congeladas : | |
| ex 0203 21 | – – Carcaças e meias carcaças : | |
| 0203 21 10 | – – – Dos animais da espécie suína doméstica | |
| ex 0203 22 | – – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados : | |
| | – – – Dos animais da espécie suína doméstica : | |
| 0203 22 11 | – – – – Pernas e pedaços de pernas | |
| 0203 22 19 | – – – – Pás e pedaços de pás | |
| ex 0203 29 | – – Outras : | |
| | – – – Dos animais da espécie suína doméstica : | |
| 0203 29 11 | – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras | |
| 0203 29 13 | – – – – Lombos e pedaços de lombos | |
| 0203 29 15 | – – – – Peitos (entremeadas) e seus pedaços | |
| | – – – – Outras : | |
| 0203 29 55 | – – – – – Desossadas | |
| 0203 29 59 | – – – – – Outras | |

*(Em toneladas)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Contingentes para 1988 |
|---|---|---|
| 0206 | Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas : | |
| ex 0206 30 | – Da espécie suína, frescas ou refrigeradas : | |
| | – – Outras : | |
| | – – – Da espécie suína doméstica : | |
| 0206 30 21 | – – – – Fígados | |
| 0206 30 31 | – – – – Outras | |
| | – Da espécie suína, congeladas : | |
| ex 0206 41 | – – Fígados : | 128 |
| | – – – Outros : | |
| 0206 41 91 | – – – – Da espécie suína doméstica | |
| ex 0206 49 | – – Outras : | |
| | – – – Outras : | |
| 0206 49 91 | – – – – Da espécie suína doméstica | |
| ex 1501 00 | Banha de porco ; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes : | |
| | – Banha e outras gorduras de porco : | |
| 1501 00 19 | – – Outras | 32 |